



**REPUBLICAÇÃO ATO JUSTIFICATIVO  
DE OUTORGA DE CONCESSÃO**

**Justifica a Outorga de Concessão para o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros no Município de Pouso Alegre, nos termos da legislação em vigor.**

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, torna público que irá instaurar procedimento licitatório, objetivando a atualização dos serviços e a regularização da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no Município de Pouso Alegre, justificando-se a concessão pelas razões que passa expor:

**I – Em razão do disposto nos artigos 30, inciso V, e 175 da Constituição Federal:**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 175. Incube ao Poder Público, na forma de lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”;

**II – Em razão do que dispõe o artigo 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 e o artigo 2º da Lei Federal nº 9.074 de 27 de Julho de 1995:**

“Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga



de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 2º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a concorrência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo”;

**III – Em razão do disposto na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, notadamente nos artigos 214 e 216:**

“ART. 214 - Compete ao Município, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo, escolar e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

ART. 216 - Compete ao Município estabelecer a política de transporte urbano e plano viário, observados os seguintes princípios: I - compatibilização com a política de desenvolvimento urbano; II - compatibilização entre transporte e o uso do solo; III - racionalização dos serviços; IV - compatibilização tarifária entre as várias modalidades de transporte; V - atendimento aos padrões de segurança, eficiência, conforto, higiene, cortesia e respeito aos direitos do usuário”.

**IV – Em razão do disposto na Lei Municipal 5.710 de 04 de julho de 2016, notadamente nos artigos 1º a 3º:**

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo - Urbano e Rural - do Município de Pouso Alegre, dispõe sobre sua organização, execução, fiscalização, controle e define sanções.

Art. 2º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros realizado por ônibus ou micro-ônibus - urbano e rural - é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a legislação vigente e



as condições do contrato de concessão, disposições desta lei e demais ordens de serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

Parágrafo único. A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, pontualidade, conforto, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus ou micro-ônibus - urbano e rural - compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua produção, bem como as conexões modais e intermodais”.

Considerando, finalmente, a necessidade de atualização e modernização dos serviços de transporte coletivo do Município, especialmente nos aspectos relacionados à renovação da frota, à implantação da integração tarifária, à ampliação das condições de acessibilidade aos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida nos serviços e o fortalecimento dos instrumentos públicos de gestão e fiscalização dos mesmos.

Esta condição permitirá assegurar transporte regular, contínuo, eficiente, seguro, atual, cortês e, principalmente, módico nas tarifas, conforme definido no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.987/95, para o Município.

É sabido que o serviço de transporte coletivo não possui fontes de subsídios, sendo seu custo rateado entre os passageiros pagantes do sistema. Portanto, as linhas que operam em regiões de baixa densidade populacional e de menor renda, têm maior custo operacional, pois o transporte ocorre em vias públicas de nenhum ou de precário capeamento, áreas de topografia irregular, com viagens longas com períodos de baixa ocupação de lugares, entre outros reveses que aumentam as despesas e comprometem substancialmente a receita, implicando em prejuízos, de modo que, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e da modicidade das tarifas, permitir-se-á a complementação com outras fontes de receitas, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/95.

Conforme nota técnica exarada por consultoria técnica especializada em engenharia de transportes constante da fase interna do processo licitatório em epígrafe, adota-se esta licitação em lote único, na medida em que:



Também, não há porque falar em necessidade de concorrência no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, uma vez que a tarifa é estabelecida pelo Poder Público. Em outras palavras, o valor da passagem constitui-se numa tarifa pública, estabelecida pelo Poder Concedente. E, para estabelecer este valor, o Órgão Gestor calcula, através de uma planilha tarifária, os custos operacionais dos serviços e o rateia pelo número de passageiros pagantes do sistema. Caso houvesse concorrência entre duas empresas que operassem uma mesma área, a tendência, conforme pode-se verificar em sistemas onde esta situação é observada, seria um aumento da quilometragem rodada, muitas vezes de forma desnecessária, sendo que toda esta ineficiência seria repassada para os usuários pagantes do serviço, tendo em vista que este excesso de quilometragem repercutiria no custo operacional do serviço e, por consequência, na tarifa a ser estabelecida.

Acresce-se ainda a esta situação o fato de que, para um sistema de cerca de 60 veículos, a existência de duas empresas acarretaria a necessidade de duas garagens, com duplicidade de áreas administrativas, operacionais e de manutenção, perdendo-se toda economia de escala que poderia advir de uma estrutura única. Por isso em várias cidades, muitas delas com até 200 veículos, é licitado apenas um lote, evitando-se todos estes problemas resultantes da operação de mais de uma empresa numa mesma região.

Desta forma, não seria uma concorrência entre empresas que iria proporcionar um melhor nível de serviço para os usuários, mas sim uma gestão eficiente dos serviços, com um eficaz monitoramento da frota de veículos e uma programação operacional dos serviços que procure adequar a oferta à demanda, mantendo-se um nível de serviço confortável para os usuários, sem, contudo, deixar de buscar sempre a modicidade tarifária.

Considerando, conforme exposto, que o transporte coletivo é um serviço essencial regido pelo princípio da atualidade, fica justificada e definida a necessidade de atualização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Pouso Alegre, que se viabilizará, finalmente, através do processo licitatório a ser instaurado, e que tem seu objeto, prazo e área, assim definidos:



Objeto: Concessão e Serviço Público Municipal de Transporte Coletivo Urbano e Rural no Município de Pouso Alegre/MG.

Prazo: 10 (dez) anos, contados a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão, podendo ser prorrogado.

Área: conforme definição constante do Projeto Básico do Edital de Licitação.

Assim explicitado e justificado o objeto da concessão pública, qual seja, a Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros de Pouso Alegre, resta enfatizar que os serviços deverão ser prestados de forma que mantenham satisfeitas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas; bem como os critérios de avaliação a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal, sublinhando-se que por meio desta comunicação pública atende-se ao exigido nos arts. 5º e 16, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Pelo exposto acrescido do relevante interesse público tutelado, das razões de ordem legal invocadas, da conveniência administrativa e diante da necessidade jurídica do atendimento das recomendações legais, tem-se por justificada e definida a necessidade de atualização do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros de Pouso Alegre, através de processo licitatório a ser instaurado e que tem seu objeto, prazo e área na conformidade do que disporá o Projeto Básico.

Pouso Alegre, 25 de janeiro de 2018.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito de Municipal